



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. **Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014.**
Ausência de esclarecimentos e documentos.
Aplicação de multa e assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -04478/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**, tendo sido contratada a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL –IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48** mensais, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

1. Em relatório inicial (fls. 579/586), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:
 - a. Ausência de razão da escolha da empresa contratada;
 - b. Ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao servidor público;
 - c. Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade;
2. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental** para apresentação de **justificativas sem qualquer manifestação**.
3. O Processo não tramitou perante o **MPjTC** e foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **gestor** foi devidamente **citado** nos presentes autos, **não** trouxe os **esclarecimentos** requeridos pela unidade técnica, deixando transcorrer o prazo regimental *in albis*. Essa atitude **repete-se** em **diversos processos** sob minha relatoria, caracterizando **manobra obstrutiva** às atividades de **fiscalização desta Corte** e **negligência** para com o **dever de prestar informações** ao **órgão de controle externo**.

Desta forma, **voto** pela:

1. **Aplicação de multa** ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil) reais, com fundamento no **art. 56, V da LOTCE** e **art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Assinação de prazo de 15 (quinze) dias** ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os **esclarecimentos e documentos** pertinentes acerca do relatório técnico da **Auditoria** (fls. 579/586), sob pena de **nova multa**, sem prejuízo das **demaís cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 2. Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria (fls. 579/586), sob pena de nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO